

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.174, DE 2025

Institui incentivos fiscais para parcerias público-privadas destinadas à implantação de sistemas de iluminação sustentável e pontos de recarga de dispositivos eletrônicos em pontos de ônibus, e dá outras providências.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir incentivos fiscais para parcerias público-privadas destinadas à implantação de sistemas de iluminação sustentável e pontos de recarga de dispositivos eletrônicos em pontos de ônibus, e dá outras providências.

Portanto, o objetivo é instituir o Programa Nacional de Incentivo à Inovação em Mobilidade Urbana (PNIMU), com a finalidade de estimular a celebração de parcerias público-privadas voltadas à implantação de soluções transformadoras em pontos de ônibus, compreendendo, prioritariamente: (i) sistemas de iluminação pública sustentáveis, preferencialmente alimentados por energia solar ou energia eólica; (ii) equipamentos de recarga de celulares e demais dispositivos móveis, alimentados por fontes renováveis.

Nesse sentido, as empresas privadas que celebrarem contratos de concessão, permissão ou parceria público-privada para a execução das ações previstas no projeto farão jus a incentivos fiscais, consistentes em: (i) dedução de até 20% (vinte por cento) dos investimentos realizados no Imposto de Renda devido; (ii) redução de até 50% (cinquenta por cento) do IPI incidente



sobre a importação ou aquisição de equipamentos necessários à implantação das soluções previstas no art. 1º; e (iii) isenção de tributos federais incidentes sobre geração de energia renovável destinada exclusivamente ao funcionamento dos equipamentos previstos na proposição.

Ficará a cargo do Poder Executivo regulamentar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da lei originária do projeto: (i) os critérios para habilitação das empresas; (ii) os parâmetros de sustentabilidade e eficiência energética a serem observados; e (iii) os mecanismos de monitoramento, manutenção e transparência da execução dos serviços.

Os Municípios e Estados que aderirem ao PNIMU poderão: (i) conceder incentivos tributários adicionais, nos limites de sua competência; e (ii) integrar os sistemas de iluminação e recarga aos planos de mobilidade urbana e de sustentabilidade. As parcerias estabelecidas deverão assegurar gratuidade para os usuários no acesso à iluminação e aos pontos de recarga; manutenção periódica dos equipamentos; e garantia de funcionamento mínimo de 95% da rede instalada.

Por fim, a proposição estabelece que as despesas decorrentes da execução do previsto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observados os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não houve emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.174, de 2025, propõe a criação do Programa Nacional de Incentivo à Inovação em Mobilidade Urbana (PNIMU), destinado a estimular parcerias público-privadas voltadas à instalação de sistemas de iluminação sustentável e pontos de recarga de dispositivos eletrônicos em pontos de ônibus, mediante a concessão de incentivos fiscais federais.

A proposta contém mérito ao valorizar soluções inovadoras e sustentáveis para o espaço urbano, convergentes com os objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente no que tange à promoção da sustentabilidade ambiental e da eficiência energética no transporte público coletivo. Contudo, a forma como o projeto está sendo proposto extrapola os limites da competência legislativa da União e invade matérias de interesse local, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, de competência dos Municípios.

Nesse quadro, entendemos que cabe à União editar normas gerais que orientem políticas públicas de mobilidade, mas não instituir programas operacionais uniformes que interfiram diretamente em atribuições locais de gestão urbana, tampouco criar incentivos fiscais vinculados a equipamentos ou estruturas específicas de transporte municipal.

A instalação de pontos de ônibus, sua iluminação e manutenção são elementos inerentes ao planejamento e à operação do transporte público local, sendo de execução e regulação municipal, conforme expressamente reconhece a Lei nº 12.587/2012, que define o transporte público coletivo urbano como serviço público de interesse local. Ademais, não podemos nos esquecer de que o Brasil possui realidades muito diferentes por causa também de sua dimensão territorial.

Dessa forma, propomos um Substitutivo que visa preservar a autonomia federativa e estimular a inovação de forma orientadora e facultativa, e não impositiva.



Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.174, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-21571



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.174, DE 2025

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana, para incluir diretriz referente à adoção de soluções inovadoras e sustentáveis de infraestrutura urbana de transporte público coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para incluir diretriz referente à adoção de soluções inovadoras e sustentáveis de infraestrutura urbana de transporte público coletivo.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 6º

.....

IX – incentivo à adoção de soluções inovadoras e sustentáveis de infraestrutura urbana de transporte público coletivo, especialmente quanto à iluminação pública eficiente e ao uso de energia renovável em equipamentos de apoio aos usuários.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator



2025-21571

